



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

## LEI Nº 459, DE 29 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE SOBRE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Fruta de Leite, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As consignações em folha de pagamento de servidor público municipal da administração direta, serão reguladas por esta lei.

**Art. 2º.** Considera-se consignação em folha de pagamento o desconto efetuado na remuneração, do servidor público municipal da administração direta, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta lei.

**Art. 3º.** Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – consignante o órgão ou a entidade da administração direta, que proceda ao desconto relativo às consignações compulsórias ou facultativas na remuneração do servidor público municipal de Fruta de Leite, em favor do consignatário;

II – consignatário o beneficiário dos créditos resultantes de consignação compulsória ou facultativa;

III – consignação compulsória o desconto incidente sobre remuneração, do servidor público municipal, procedido por força desta lei ou de mandado judicial;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

IV – consignação facultativa o desconto incidente sobre remuneração do servidor público municipal, mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante.

**Art. 4º.** São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

I – contribuição para a Previdência Social;

II – pensão alimentícia judicial;

III – tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;

IV – reposição e indenização de valores ao erário;

V – cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

VI – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

**Art. 5º.** São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

I – mensalidade instituída para o custeio de entidade de classe, associação, clube de servidores e sindicato;

II – contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como para seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

III – amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira pública ou privada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

IV – pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais de servidor público municipal.

**Art. 6º.** Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa;

I – entidade de classe representativa de servidores;

II – instituição financeira pública ou privada;

III – entidade de previdência pública ou privada;

IV – entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos na legislação federal.

**Art. 7º.** O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio, conforme modelo definido em regulamento de cada Poder e, o qual será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

II – atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

III – autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira.

**Art. 8º.** O credenciamento de consignatário será deferido pelo órgão responsável de cada Poder, depois de atestada a regularidade da documentação e do cumprimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

**Art. 9º.** O pedido de consignação facultativa será feito mediante formulário próprio, de acordo com o modelo a ser instituído em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

**Art. 10.** Para fins do processamento de consignação facultativa, o consignatário deverá enviar ao órgão competente os dados relativos aos descontos.

**§ 1º.** A remessa dos dados fora dos prazos definidos pelo órgão responsável para esse fim implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações da folha de pagamento do mês de competência.

**§ 2º.** A instituição consignatária disponibilizará ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada de seu débito, no prazo máximo de cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação, o boleto para pagamento, contendo o valor total antecipado do débito, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor.

**Art.11.** A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não poderá exceder, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, e os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

**§ 1º.** Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa do servidor, deduzida de todos os descontos legais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual.

**§ 2º.** Para fins do disposto nesta lei, as consignações incidirão também nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

**§3º.** Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

**§4º.** Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

**Art. 12.** As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

**Art. 13.** A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da administração direta por obrigação de natureza pecuniária assumida pelo servidor público municipal junto ao consignatário.

**Art. 14.** A qualquer momento poderá o Município descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta Lei ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório, a ampla defesa e o regulamento de cada Poder.

**§ 1º.** O ato de descredenciamento ou suspensão será publicado no órgão oficial de imprensa do Município e comunicado aos servidores públicos municipais.

**§ 2º.** Somente dois anos após o descredenciamento previsto no *caput* deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

**§ 3º.** O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado, observado, no que couber, a legislação pertinente.

**Art. 15.** A divulgação de dados relativos a servidor, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

**§ 1º.** A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

**§ 2º.** Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

**Art. 16.** A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por força de lei;

II – por ordem judicial;

III – por vício insanável no processo de consignação;

IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V – por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal;

VI – a pedido formal do consignado;

VII – pela administração pública, a qualquer tempo, quando comprovar que a entidade consignatária não atende às exigências legais.

**§ 1º.** O pedido de cancelamento de consignação, por parte do consignado, implica interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

**§ 2º.** As consignações facultativas relativas a empréstimo somente poderão ser canceladas pelo servidor com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

[www.frutadeleite.mg.gov.br](http://www.frutadeleite.mg.gov.br) - [prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br](mailto:prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br)

---

**§ 3º.** A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação do desligamento do servidor do sindicato.

**§ 4º.** A consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista de prévia e expressa anuência do consignante.

**Art. 17.** Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

**Art. 18.** Na hipótese de a consignação referente à amortização de empréstimos e financiamentos não poder ser integralmente efetivada por falta de margem consignável, será utilizado o saldo disponível, e os valores que eventualmente o ultrapassarem serão incorporados ao saldo devedor da operação, incidindo sobre eles os encargos contratuais pactuados.

**Parágrafo único.** Os valores a que se refere o *caput* serão descontados por ocasião do vencimento da operação de crédito, com a prorrogação do prazo das prestações.

**Art. 19.** O Município de Fruta de Leite não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fruta de Leite(MG), 29 de abril de 2021

Nixon Marlon Gonçalves das Neves

Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município de  
29/04/2021**